Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4518/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7424/2010
PROTOCOLO	:	993639
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 84/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 39/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL - IC
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	333728,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. 1ª FASE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. OTI DGGM/PRES. 03/2010. AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 84/2010 (fls.007/009).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2010, já apreciado nos autos do processo TC/MS 7418/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de emulsão asfáltica RL - IC, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 007).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (fl. 009).

O valor pactuado importa em R$ 333.728,00 (trezentos e trinta e três



mil, setecentos e vinte e oito reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 08).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa desta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC –AEAMA– 13279/2011(fls.093/094).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR JAC-14803/2011(fl.096), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2010, já apreciado em sede própria, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação pertinente, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl.094), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 084/2010, na forma do inciso I, artigo 311, c.c o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 057/2006 e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas/MS.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl.096), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da Carta Convite e da formalização do contrato, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, artigo 312 do Regimento Interno TC/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório já apreciado nos autos do processo TC/MS 7418/2010 – DSG.G.ICN-05774/2010 - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 084/2010, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 60.546.801/0001-89, por seu representante, Senhor Edgar César Dias de Souza, CPF/MF nº 249.455.101-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator